

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000259-93.2017.8.16.0000****IMPETRANTE: KPS INDUSTRIAL LTDA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO****RELATORA CONVOCADA: DENISE HAMMERSCHMIDT**

I. KPS Industrial Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do **Secretário da Fazenda Estadual do Estado do Paraná**, autoridade vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, com pedido liminar, visando a declaração de inconstitucionalidade das sanções políticas constantes no Ato Declaratório nº 19/2017.

Alega, em síntese, que em 02/02/2017, por meio do Ato Declaratório nº 19/2017, a Impetrante foi incluída no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes.

Salientou que não houve observância ao devido processo legal, tendo em vista que a Impetrante não foi possibilitada de apresentar defesa em momento algum. Ressaltou, ainda, que não houve observância a lista dos contribuintes incluídos na lista de devedores contumazes, elaborada pela Secretaria da Fazenda, na qual verifica-se que não há qualquer menção do nome da Impetrante.

Destacou que encontra-se em processo de Recuperação Judicial, sendo que o fato de estar inscrita no Regime Especial indicado, tem impossibilitado a prática de realização de atividades empresariais corriqueiras, tais como, emitir notas fiscais aos seus clientes compradores, dentre outras.

Afirma que está presente o *fumus bonis iuris*, tendo em vista o ato impugnado constitui sanção política, o que é vedado pela Súmulas 70, 323 e 547 do STF, impossibilitando-a de desenvolver a livre iniciativa privada, estabelecida no art. 170 da Constituição Federal, bem como o *periculum in mora* estaria configurado, pois a Impetrante está em processo de Recuperação Judicial, impedida de desenvolver atividades corriqueiras, o que pode causar diversos prejuízos, inclusive, em relação aos

compromissos já assumidos diante da assembleia de credores.

Assim, requer, liminarmente, o reestabelecimento da emissão de notas fiscais, a exclusão do quadro de devedores contumazes, bem como a determinação para que o Impetrado não interdite o estabelecimento, cancele o cadastro de contribuinte do ICMS, apreenda mercadorias, ou tome qualquer medida que constitua sanção política.

Por fim, requer a concessão da segurança pleiteada, para declarar a constitucionalidade das sanções políticas constantes no Ato Declaratório nº 19/2017.

É o relatório.

II. Admito o processamento do Mandado de Segurança por estarem, *prima facie*, presentes os pressupostos de admissibilidade.

III. O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei.

IV. O Impetrante requer a concessão de efeito suspensivo, conforme art. 7º, III da Lei 12.016/09, suspendendo-se o ato coator impugnado.

Merece acolhimento o pedido.

A Impetrante alega a presença do *fumus bonis iuris*, pois o ato impugnado constitui sanção política, o que é vedado pela Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

Ainda, afirma que a medida impugnada tem causado transtornos na atividade empresarial da Impetrante, impossibilitando-a de praticar atos corriqueiros da atividade empresarial, tais como emitir notas fiscais, desconto de duplicatas, pagamento de seus funcionários, dentre outras. Alega, ainda, que tal medida está afetando o princípio constitucional da livre iniciativa privada, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

No presente caso, tem-se que as restrições e limitações à atividade empresarial da Impetrante, pressupõe sanção política, não autorizada pelas normas constitucionais que asseguram a livre iniciativa privada.

É cediço na jurisprudência que, dispondo o Fisco de procedimento legal para a execução de seus créditos, deve eximir-se de adotar medidas restritivas, especialmente providências coativas que dificultem ou impeçam o desempenho da atividade do contribuinte, vejamos:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS PRÍNCIPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIBERDADE DE TRABALHO E COMÉRCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Impor ao contribuinte inadimplente a obrigação de recolhimento antecipado do ICMS, como meio coercitivo para pagamento do débito fiscal, importa em forma oblíqua de cobrança de tributo e em contrariedade aos princípios da livre concorrência e da liberdade de trabalho e comércio. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(RE 525802 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013. Grifo nosso.)

Ainda, neste sentido, as Súmulas 70, 323 e 547 do STF inibem a inclusão dos contribuintes em regime severo de tratamento como instrumento de coerção, para a cobrança de tributos.

Portanto, caberia à Fazenda Pública cobrar os seus créditos através dos meios legais que dispõe, sem impedir, direta ou indiretamente, a atividade profissional do contribuinte, como pretendido.

Outrossim, no caso dos autos, a Impetrante não foi possibilitada de apresentar defesa, sendo surpreendida pela sua inclusão no Regime Especial, o que demonstra a falta de observância ao devido processo legal.

Ademais, a Impetrante juntou nos autos prova que demonstra que a consumidora não é devedora contumaz, tendo em vista que o seu nome não está incluído na lista dos contribuintes contumazes, junto ao portal eletrônico da Secretaria da Fazenda.

Com efeito, a inclusão do Contribuinte no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, que obriga antecipar o pagamento do tributo, sob o prisma constitucional, somente se justifica em situações excepcionalíssimas, para contribuintes que incidam na prática reiterada de descumprimento das obrigações tributárias, comprovada mediante devido processo legal, possibilitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, resta demonstrada a presença do *fumus bonis iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, alega o Impetrante que estaria configurado, pois a mesma encontra-se em processo de Recuperação Judicial, assim, uma vez impedida de desenvolver atividades empresariais corriqueiras, poderão ocorrer diversos prejuízos.

Conforme dito anteriormente, a Impetrante está impossibilitada de praticar atos corriqueiros, tais como emitir notas fiscais, realizar desconto de duplicatas, pagamento de seus funcionários, dentre outras, o que evidencia os prejuízos que já estão sendo causados à sua atividade empresarial.

De fato, verifica-se que a Impetrante está em processo de Recuperação Judicial nº 0009065-41.2015.8.16.004, em trâmite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Apucarana, tendo sido feita a aprovação do plano de recuperação pelos credores em 13/12/2016.

Isto posto, as restrições impostas à Impetrante por meio da no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, além dos prejuízos causados à atividade empresarial da Impetrante, poderá, também, causar prejuízos aos compromissos já assumidos diante da assembleia de credores.

Assim, o *periculum in mora* revela-se evidente.

Desta forma, verificada a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o pedido de efeito suspensivo deve ser **deferido**. Por conseguinte, deverá o Impetrado excluir a Impetrante do quadro de devedores contumazes, bem como de praticar qualquer medida que constitua forma ilegal de sanção política, restabelecendo o direito da Impetrante em emitir Notas Fiscais e demais atos corriqueiros da atividade empresarial, até ulterior posicionamento desta Câmara.

V. Notifique-se à autoridade coatora, para o fim de possibilitar à mesma a apresentação de informações, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

VI. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

VII. Intimem-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

DENISE HAMMERSCHMIDT

Relatora Convocada



Assinado eletronicamente por: **DENISE HAMMERSCHMIDT**
<https://pje.tjpr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **163900**



17032117593395900000000157852